

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO PRESENCIAL 001/2023 – EDITAL 001/2023

- 1- PROCESSO LICITATÓRIO:** Constitui objeto do presente instrumento de licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra, para os seguintes postos de trabalho: serviços de conservação, manutenção e limpeza; mensageiro, recepcionista e vigia noturno, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital 001/2023.
- 2- INTERESSADO:** LICITANTES CREDENCIADOS NO CERTAME REALIZADO NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
- 3- ASSUNTO:** No dia 01 de março de 2023, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Sescoop/RJ, recebeu a Interposição de recurso da empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI – CNPJ 34.764.798/0001-60**.

Conforme o Edital 001/2023, referente ao Pregão Presencial 001/2023, Item 10.3 “Recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) intimará os interessados para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, pelo e-mail: comissaodelicitacao@rio.coop.”

Com base no item identificado acima, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, aguarda manifestação das empresas credenciadas no certame do dia 27 de fevereiro de 2023, no prazo estipulado no Edital 001/2023 – PP 001/2023, a respeito do recurso que segue anexo a este documento e estará também disponibilizado na íntegra no site do Sescoop/RJ.

Comissão Permanente de Licitação
Sescoop/RJ



ILMO SR. SUPERINTENDENTE DO SESCOOP/RJ POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESCOOP/RJ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, estabelecida à Rua Leopoldina Rego, 198 – sala 211 - Ramos – Rio de Janeiro – RJ., inscrita no **CNPJ** sob o nº **34.764.798/0001-60**, base no item 10 do edital em referência e de conformidade com a Lei 8666/93 que Regulamenta as Licitações e Contratos, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta COMISSÃO, que classificou a proposta de preços da RIO SHOP SERVIÇOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, em razão dos fatos e motivos que abaixo fundamentamos:

1) – DA TEMPESTIVIDADE:

1.1) – *Sem Dúvida, é a presente para ser acolhida pela D. Comissão em razão do prazo legal, com base no item 10.2 do edital em referência e também estabelecido no RESOLUÇÃO N.º 1990/2022 – CONSELHO NACIONAL DO SESCOOP, tendo em vista que ficaram intimados do prazo recursal registrado na ata do dia 27/02/2023 da sessão de abertura de propostas de preços do Pregão Presencial nº 001/2023 do SESCOOP/RJ, para a manifestação de recursos.*

10.2. Os recursos contra as fases de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação somente serão aceitos em um único momento, ou seja, na divulgação do resultado do certame, dirigidos ao Superintendente do SESCOOP/RJ, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão, pela licitante que se julgar prejudicada, pelo e-mail: comissaodelicitacao@rio.coop.

2) – PRELIMINARMENTE:

2.1) – *Esta D. comissão de licitações culminou em seu julgamento, **que em nosso entendimento**, foi prejudicial ao caráter competitivo ao qual se destina uma licitação com a classificação da proposta da RECORRIDA, , ferindo todos os princípios que regem as licitações públicas, como também os princípios que norteiam a boa gestão e os interesses públicos, que são claramente expressos pelos instrumentos legais a ela pertinente:*

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESCOOP e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. O edital não constitui um fim em si mesmo.

Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados nos precisos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2.2) – A RECORRIDA apresentou sua planilha de composição de custos e preços em desacordo com as regras do edital e a legislação pertinente, quanto as alíquotas de impostos federais que não se enquadram em nenhum modelo de tributação vigente, bem como, cotou vale transporte para apenas 22 dias, não considerando os serviços a serem prestado nos sábados, adicional noturno para o vigia a menor do valor devido, e cálculos imprecisos em sua planilha, O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços está apresentado na forma do Anexo VIII deste Termo de Referência, que está em conformidade com Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 25/05/2017, e alterações posteriores, sendo este parâmetro para uma licitação isonômica.



2.3) Dessa forma fica claro que a RECORRIDA, se utilizou de subterfúgios irregulares e ilegais para a composição de formação de seu preço afim de obter o menor valor, como será demonstrado:

Não provisionou corretamente as verbas de MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO; e
SUBMÓDULO 2.1 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

Ocorre que, ao verificarmos a proposta e planilha de recorrida, constatamos que a mesma, aplicou os seguintes índices: 13º salário – 8,33% 3 férias e adicional de férias 11,11, quando o corretor, conforme a IN SAGES 05 será: 12,10%

Férias e Adicional de Férias
12,10% Férias (9,075%) + Adicional de Férias (3,025%) = 12,10% cotação obrigatória conforme Anexo XII da IN 5/17 (doze vírgula dez por cento) (CV)
11,11% Férias (1/12) + Adicional de Férias (1/3)/12 = 11,11% conforme Nota 1 (PFG)

Como também o provisionamento para provisão de rescisão são insuficientes pois o correto será:

- A) Aviso Prévio Indenizado 0,42%
- B) incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 0,15%
- C) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado 2,50%
- D) Incidência dos Encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado 1,94
- E) Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado 2,50%

Em nosso entendimento, o fator mais gravoso são os percentuais de impostos federais incompatíveis com a condição tributária da RECORRIDA, aferida como Lucro Real, pois as alíquotas apresentados de 0,44% para PIS e 1,99% para COFINS, são incorretas e ilegais, podendo caracterizar fraude fiscal, quando o estabelecido em Lei, como também nas INs da Receita federal os percentuais para Lucro Real, são: 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, princípios legais que não podem ser ofendidos, sob pena de fraude fiscal, assim vejamos:



PIS e Cofins – Lucro Real

O PIS e Cofins são tributos **recolhidos mensalmente**, incidido sobre a **receita bruta** da empresa e possuindo as seguintes alíquotas:

- PIS: 1,65%;
- COFINS: 7,60%;

As retenções impostas aos tributos federais na prestação de serviços com cessão de mão de obra conforme Da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004., serão superiores as alíquotas apresentadas pela RECORRIDA, demonstrando vantagem indevida e ilegal, tal formulação se dá sob a alegação de que a RECORRIDA possui créditos a compensar, não sendo possível comprovar e nem é cabível essa argumentação afim de lograr vantagem indevidas, sendo explícita a sua inexecutabilidade, pois os valores propostos não contemplam a totalidade suficiente para a prestação dos serviços licitados.

As propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes e ainda em consonância com o estabelecido no ato convocatório, como também o previsto nos arts. 43, 44, 45, 46 e 48 da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 10.520, de 2002;

Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, estadual ou Municipal;

A Lei federal nº 10.520/02 dispõe, no art. 4º, inciso XI, que, após a fase de lances, o pregoeiro deverá decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, salientado que, nesse momento, o pregoeiro deverá analisar o preço ofertado e decidir se ele está dentro dos parâmetros do mercado e se é executável.

Aduz o art. 48 da Lei federal nº 8.666/93, que rege a norma legal presente para seleção das propostas, os seguintes critérios para aferição de executabilidade, verbis:

Art. 48. Serão

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham

a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A lei supracitada dispõe ainda que preços manifestamente inexequíveis sejam “aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos e os impostos são coerentes com a legislação pertinentes, com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições essas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”, ou seja, o preço é inexequível quando não cobre o custo básico do produto, da obra ou do serviço.

A proposta inexequível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exequíveis, a proposta é falha, é insubsistente. (...) O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. ASSIM SENDO, PREÇO UNITÁRIO INEXEQUÍVEL CONTAMINA A PROPOSTA COMO UM TODO E, POIS ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DO RESPECTIVO PROPONENTE, AINDA QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA, EM ANÁLISE ISOLADA, EXEQUÍVEL. REPITA-SE QUE A REGRA É A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE PREÇO UNITÁRIO INEXEQUÍVEL, MESMO QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA EXEQUÍVEL. Excepcionalmente, admite-se o contrário, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que se demonstre e justifique fartamente que os preços unitários reputados inexequíveis são verdadeiramente irrelevantes em relação ao todo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 308).

Este entendimento também se extrai de diversos julgamentos do Tribunal de Contas da União, dentre eles destaca-se:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma proposta como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. ALEM DISSO TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DESPREZANDO, NO CASO, A REALIDADE TRIBUTÁRIA”



(Acórdão nº 395/2005, plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Com todo respeito, já está suficientemente demonstrado que a planilha de preços que embasa a proposta da RECORRIDA não pode ser aceita, e também que é inviável o seu saneamento a esta altura, pelo Ilustre Pregoeiro, haja vista, a apresentação de alíquotas para os tributos federais incompatíveis com sua condição tributária, na hipótese do art. 26, §3º do Decreto 5.450/05.

O CRITÉRIO MENOR PREÇO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de MELHOR PREÇO QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDO COMO MENOR VALOR MONETÁRIO, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto a ser licitado e conseqüente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.

Conforme exposto acima, não cabe trazer a baila, a alegação da proposta mais vantajosa para a administração, pois evidentemente que a proposta da RECORRIDA, embora apresente valor monetário menor do que as empresas



posteriores, não é o suficiente para a execução do objeto licitado, infringe a norma legal quanto a arrecadação tributária, o que acarretará problemas para o SESCOOP/RJ, não podendo o memo coadunar com tentativa da RECORRIDA de obter o resultado de vencedora, sem contudo praticar seu preço dentro dos princípios da legalidade , a tornando assim, não vantajosa, mas temerária para o SESCOOP/RJ

CONCLUSÃO

Diante dos irrefutáveis argumentos, do supedâneo documental e do farto suporte doutrinário apresentado alhures, requer-se a desclassificação da proposta da RECORRIDA, sendo uma questão de inequívoco interesse público, privilegiando-se, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da moralidade e da legalidade na Administração de recursos auditados pelo TCU

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2019.

LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Moises Santos Viana

Diretor Comercial

CPF. 784.792.827-20